



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.560 - RJ (2015/0128382-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO UBERTI SAO THIAGO
AGRAVADO : ADRIANA MARIA SALGADO MENDES
ADVOGADOS : PAULA CIDRI WOLFF
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

3. O juízo formulado pelas instâncias de origem acerca da ocorrência de danos morais em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias que foram objeto de promessa de compra e venda não pode ser revisto em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.560 - RJ (2015/0128382-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 790-799) interposto por Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 775):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. SÚMULA N. 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

De acordo com a decisão agravada, não estaria configurada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC suscitada no recurso especial, porque todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente.

Além disso, a discussão relativa à configuração de fortuito externo em caso de atraso na entrega de imóvel em construção estaria circunscrita à prova dos autos, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, a efetiva ocorrência de danos morais e materiais, nessas hipóteses, esbarraria nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A decisão agravada ainda consignou que o valor fixado a título de reparação por danos morais não seria abusivo, pelo que não se justificaria sua reforma nesta instância superior.

Destacou, finalmente, que haveria responsabilidade solidária entre todos que integraram a cadeia de prestação do serviço, tendo em vista a relação de consumo presente na hipótese.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente não impugna todos esses temas. Alega que estaria efetivamente caracterizada negativa de prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o Tribunal de origem, ao decidir sobre sua legitimidade passiva, não considerou a inexistência de relação jurídica entre ela os adquirentes do imóvel.

Afirma que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo atraso na entrega do imóvel, porque atuou apenas como "gestora imobiliária" contratada pela construtora. Assim: a) não firmou contrato de promessa de compra e venda com o adquirente; b) não assumiu direitos e obrigações no contrato; c) não recebeu qualquer quantia pela venda do imóvel; e d) não possui informações atualizadas sobre o contrato e a relação jurídica travada entre a construtora e o adquirente. Nesses termos estariam violados os arts. 3º, 6º, 7º, 267, VI, e 301, X, do CPC/1973.

Ressalta ser desnecessário revisar fatos ou interpretar cláusulas contratuais para concluir que o mero inadimplemento de contrato não gera danos morais. A propósito reitera a alegação de ofensa aos arts. 186 e 927 do CC; 333 do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC, e ainda transcreve ementas de julgados desta Corte Superior.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 806).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.560 - RJ (2015/0128382-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que Luiz Eduardo Uberti São Thiago e Adriana Maria Salgado Mendes ajuizaram ação ordinária em desfavor de Ecolife Recreio Empreendimento Imobiliário S.A. e Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda. pleiteando danos morais e materiais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido ainda na fase de construção (e-STJ, fls. 2-18).

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as rés, solidariamente, a pagar indenização no valor equivalente a 0,7% do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, mais danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores (e-STJ, fls. 415-419).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, manteve a sentença em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 560-561):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDAMENTADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, EFETUANDO OS APELADOS OS PAGAMENTOS DEVIDOS. PREVISÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL NO MÊS DE JANEIRO DE 2010, COM TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, O QUE NÃO OCORREU. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER MOTIVOS DE FORÇA MAIOR PARA A PARALISAÇÃO DA OBRA, NÃO O SENDO AS ALEGADAS PELA APELANTE E A CO-RÉ, QUE DESCUMPRIRAM CULPOSAMENTE O AJUSTE CELEBRADO. TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, EXISTE A SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS QUE PARTICIPARAM DO NEGÓCIO, POR FORÇA DO ART. 25, §1º DO CDC. LEGITIMIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA 5.1 DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AS CLÁUSULAS 6.6 E 6.7 DO CONTRATO SÃO CLARAS AO PREVEREM O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 0,7% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, POR MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO ORA APELANTE E PELA CO-RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EM RAZÃO DO ABORRECIMENTO E CONSTRANGIMENTO CAUSADOS, O QUE DISPENSA COMPROVAÇÃO. DANOS 'IN RE IPSA', PRECEDENTES DESTA CORTE. O VALOR FIXADO DE R\$ 10.000,00 PARA CADA APELADO É MODERADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O GRAU DA LESÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS PARTES, DE MODO QUE NÃO CAUSE ENRIQUECIMENTO EXORBITANTE PARA QUEM RECEBE NEM SEJA INSIGNIFICANTE PARA QUEM PAGA. O TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL É O DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, em acórdão assim ementado (e-STJ. fl. 589).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DEIXOU DE APRECIAR OS PEDIDOS CONTIDOS NO RECURSO ADESIVO PARA QUE FOSSE DETERMINADO O ACRÉSCIMO À INDENIZAÇÃO CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE MULTA MENSAL DE 0.7% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL, DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO; E FOSSE DETERMINADO O CONGELAMENTO DO SALDO DE- VEDOR REFERENTE AO PREÇO DO IMÓVEL, DESDE AGOSTO DE 2010 ATÉ O MOMENTO EM QUE SE TORNOU POSSÍVEL A QUITAÇÃO DO SALDO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE ESSES DOIS PEDIDOS. CONFORME SE PODE VERIFICAR PELA LEITURA DOS PEDIDOS QUE CONSTAM NA PETIÇÃO INICIAL, DENTRE ELES NÃO CONSTARAM OS PEDIDOS ACIMA, QUE CONSISTEM EM INOVAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO, PELO QUE ESTE NÃO PODE SER CONHECIDO NO QUE A ELES SE REFERE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA FAZER CONSTAR NO ACÓRDÃO QUE O RE- CURSO ADESIVO NÃO FOI CONHECIDO NO QUE REFERE A ESSES PEDIDOS.

Os embargos de declaração subsequentes não foram conhecidos ao fundamento de que não apontavam qualquer omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 604-606 e 613-615).

Nas razões do especial, a Ecoesfera Empreendimentos Sustentáveis Ltda. alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar a alegação de que não poderia responder solidariamente pela integralidade da dívida, pois apenas participou do empreendimento imobiliário até junho de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que o simples atraso na entrega da obra, caracterizando mero inadimplemento contratual, não é suficiente, por si só, para gerar danos morais. O Tribunal de origem, entendendo de modo diverso, teria violado os arts. 186 e 927 do CC; 333 do CPC e 6º, VIII, do CDC. Nesse sentido, aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgado desta Corte Superior.

Ressaltou que o valor da indenização fixada a título de danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois recorridos, seria excessivo e, portanto, contrário ao art. 944, parágrafo único, do CC.

Também alegou que o contrato cujo inadimplemento constitui causa de pedir da presente ação indenizatória foi celebrado apenas entre os recorridos e a construtora. Assim, não teria legitimidade passiva para responder civilmente pelo descumprimento das obrigações assumidas por uma dessas partes, sob pena de ofensa aos arts. 3º, 6º, 7º, 267, VI e 301, X, do CPC e 7º e 18 do CDC.

Acrescentou que o excesso de chuvas e a falta de mão de obra constituiriam, nos termos dos arts. 186, 939, parágrafo único, e 927 do CC e 334, I, do CPC, motivos de força maior aptos a excluir a responsabilidade civil no caso dos autos.

Nem todas essas questões foram novamente suscitadas nas razões do agravo regimental. Nesse momento processual, cumpre apreciar, apenas, se a decisão monocrática que desproveu o agravo regimental, negando seguimento ao recurso especial, decidiu acertadamente quanto: a) à ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973; b) ao reconhecimento da legitimidade passiva da recorrente; e c) à impossibilidade de revisar as conclusões fixadas na instância de origem com relação ao cabimento de danos morais.

Conforme assinalado pela decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou suficientemente claro que a responsabilidade solidária da recorrente pela integralidade da dívida frente aos recorridos se dava em função das regras protetivas do CDC. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Na linha dos precedentes desta Corte, tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO NO ACESSO AO CAMAROTE. QUEDA DA AUTORA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FORNECEDOR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para melhor aplicação do Código de Defesa do Consumidor todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

(AgRg no AREsp 680.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO. BANCO DA AMAZÔNIA. ADMINISTRADOR DO FUNDO. SUBCONTRATAÇÃO. GESTÃO DA CARTEIRA. BANCO SANTOS. SANTOS ASSET MANAGEMENT. INTERVENÇÃO DO BACEN. VALORES BLOQUEADOS. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR DO FUNDO.

1. Incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre os investidores não profissionais - de regra, pessoas físicas - e instituições financeiras administradoras de fundo de investimento. Incidência da Súmula n. 297/STJ.

2. A subcontratação de gestor de carteiras ou de agente custodiante pelo administrador de fundo de investimento, como previsto nos arts. 56 e 57 da Instrução CVM n. 409/2004 e Resoluções Bacen n. 2.451/1997 e 2.486/1998, perfaz uma cadeia de consumo, de modo que há responsabilidade solidária de todos os fornecedores de que dela participam.

(REsp 1187365/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 25/08/2014)

Nessa medida, os argumentos apresentados relativamente à inexistência de uma relação jurídica contratual entre a recorrente e os consumidores ficam absolutamente superados.

Por outro lado, a alegação de que a responsabilidade da recorrente deveria ser limitada, porque se retirou da administração do empreendimento em junho de 2010, apenas pode ser apresentada à construtora, em eventual ação regressiva.

Finalmente, o juízo formulado pelas instâncias de origem acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de danos morais em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias que foram objeto de promessa de compra e venda não pode ser revisto em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos, que os danos morais foram comprovados. Rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

(AgRg no AREsp 567.750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DISCUSSÃO ACERCA DO FATO CARACTERIZADOR DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DEVIDA PELA PROMITENTE VENDEDORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAL E MORAL. QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O juízo acerca da ocorrência de danos materiais e morais em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias que foram objeto de promessa de compra e venda não pode ser reformulado em recurso especial quando isso depender da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de provas. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 690.489/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO DESTOA DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, cotejando o contrato entabulado em conjunto com o acervo probatório, concluiu que inexistiu fato capaz de justificar o atraso da construtora na entrega do imóvel e que a consumidora sofreu danos morais, não havendo falar em mero descumprimento contratual. Entendimento diverso demandaria incursão nas cláusulas contratuais e no acervo probatório, medida obstada pela incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgRg no AREsp 717.967/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato de compra e venda, que os lucros cessantes e os danos morais foram devidamente comprovados. Rever tais conclusões, na via estreita do recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

(AgRg no AREsp 684.071/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128382-5

AgRg no
AREsp 720.560 / RJ

Números Origem: 00217081320108190209 201524555724

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO UBERTI SAO THIAGO
AGRAVADO	: ADRIANA MARIA SALGADO MENDES
ADVOGADOS	: RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S) PAULA CIDRI WOLFF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO UBERTI SAO THIAGO
AGRAVADO	: ADRIANA MARIA SALGADO MENDES
ADVOGADOS	: RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S) PAULA CIDRI WOLFF
INTERES.	: ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.